

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, publicado no 10.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No decreto-lei, onde se lê: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Constituição, ...», deve ler-se: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, ...»

No estatuto:

No artigo 5.º, n.º 1, alínea i), onde se lê: «... da legislação aplicável», deve ler-se: «... pela legislação aplicável».

No artigo 32.º, n.º 1, onde se lê: «... Ministro dos Assuntos Sociais», deve ler-se: «... Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais».

No artigo 23.º, n.º 1, devem ser eliminadas as palavras: «legado ou doação».

Ao mesmo artigo deve ser acrescentado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2 — A aceitação de legados e doações rege-se, na parte aplicável, pelo estabelecido no número anterior.

No artigo 32.º, n.º 1, onde se lê: «... Ministro dos Assuntos Sociais, ...», deve ler-se: «... Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, ...»

No mesmo artigo, n.º 2, onde se lê: «... directrizes estabelecidas no presente Estatuto», deve ler-se: «... directrizes estabelecidas no artigo 31.º do presente Estatuto».

No artigo 34.º, n.º 1, alínea d), devem ser suprimidas as palavras: «e das associações de voluntários de acção social».

No artigo 46.º, na epígrafe, onde se lê: «(Função Judiciária)», deve ler-se: «(Função interventiva)».

No artigo 48.º, na epígrafe, onde se lê: «(Homologação do visto dos actos de gerência)», deve ler-se: «(Homologação ou visto dos actos de gerência)».

No artigo 50.º, n.º 1, onde se lê: «As associações de solidariedade social ...», deve ler-se: «Associações de solidariedade social ...»

No artigo 58.º, n.º 2, onde se lê: «... de compromisso da ...», deve ler-se: «... do compromisso da ...»

No artigo 74.º, n.º 1, onde se lê: «...nos termos da lei geral, ...», deve ler-se: «... nos termos da lei geral e da Concordata ...»

No artigo 79.º, n.º 1, onde se lê: «... respeitante à fusão ...», deve ler-se: «... respeitantes à fusão ...»

Na assinatura, onde se lê: «O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*», deve ler-se: «O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Bucareste, em 22 de Março de 1979, o Protocolo previsto no artigo 14.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e de Mercadorias, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

PROTOCOLO

Em conformidade com o artigo 14.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e de Mercadorias, assinado em Bucareste em 22 de Março de 1979, foi acordado o seguinte:

I — Transportes de pessoas

Autorizações

1 — No que se refere ao artigo 3.º:

1.1 — Os pedidos de autorização para transportes de pessoas submetidos ao regime de autorização prévia devem ser dirigidos à autoridade competente do país de matrícula do veículo, remetendo-os esta última, pelo menos vinte e um dias antes da data prevista para a realização da viagem, à autoridade competente da outra Parte Contratante;

1.2 — Os pedidos de autorização devem ser acompanhados dos elementos a seguir indicados:

- Nome e endereço do organizador da viagem;
- Nome e endereço do transportador;
- Número de veículos a utilizar;
- Número de pessoas a transportar;
- Datas previstas e lugares de passagem da fronteira, precisando os percursos efectuados com carga ou em vazio;
- Itinerário e lugares de embarque e desembarque dos passageiros;
- Carácter da viagem: estada organizada, lançadeira ou simples transporte;

1.3 — Com excepção dos nomes e dos endereços do organizador da viagem e do transportador e do carácter da viagem, a especificação de um ou de alguns dos elementos mencionados pode, nos casos em que haja justificação, ser dispensada, desde que o transportador indique esses elementos antes da realização do transporte, pela via determinada pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

2 — No que se refere ao artigo 5.º:

2.1 — Os pedidos de autorização para as linhas regulares, incluindo as de trânsito, devem ser endereçados à autoridade competente do país de matrícula do veículo;